



SENADO FEDERAL
SENADOR SÉRGIO PETECÃO

PARECER N° , DE 2014

**Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei
do Senado nº 433, de 2012, da Comissão de
Direitos Humanos e Legislação Participativa, que
cria o Conselho Nacional dos Direitos Indígenas.**

SF/14658.57774-66

RELATOR: Senador SÉRGIO PETECÃO

I – RELATÓRIO

Chega para exame nesta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 433, de 2012, de autoria da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), que “cria o Conselho Nacional dos Direitos Indígenas”, com competência para formular a política indigenista do Brasil.

A proposição em exame teve origem na Sugestão nº 2, de 2010, apresentada perante a CDH pela Associação Pankararu Fonte da Serra e pela Associação Comunitária Ypytaw.

Segundo a proposição, seriam competências do Conselho Nacional dos Direitos Indígenas (CNDI) receber e encaminhar às autoridades competentes petições, representações, denúncias ou queixas; requerer a instauração de sindicâncias e processos administrativos relativos à violação de direitos dos indígenas; elaborar e publicar trabalhos, promover eventos e organizar campanhas, com o intuito de difundir o conhecimento e a conscientização relativos às culturas e aos direitos indígenas, bem como à sua proteção; instituir e manter um centro de documentação referente às denúncias recebidas; aprovar o plano plurianual da Fundação Nacional do Índio (FUNAI); bem assim indicar ao Ministro da Justiça lista tríplice de candidatos ao cargo de Presidente da FUNAI, para encaminhamento à decisão do Presidente da República.



SENADO FEDERAL
SENADOR SÉRGIO PETECÃO

Em breve retrospectiva, informamos que, inicialmente, no âmbito da CDH, houve a conversão da Sugestão nº 2, de 2010, em PLS. Posteriormente, o PLS nº 433, de 2012, foi rejeitado na Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), em exame de mérito, o qual deverá ser feito também nesta Comissão.

Não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

Cabe à CCJ, em consonância com o art. 101, I e II, *f*, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas por despacho da Presidência, bem como sobre o mérito, no que se refere a matérias de competência da União, especialmente, entre outras, aquelas que tratam de órgãos do serviço público civil da União.

No que diz respeito à constitucionalidade da proposição, cabe consignar que o art. 61, § 1º, inciso II, alínea *e*, da Carta Política, reserva ao Presidente da República a iniciativa legislativa para leis que disponham sobre a criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública. Dessa forma, o Projeto de Lei ora em exame, se aprovado, estaria eivado de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa. Veja-se que não é sequer o caso de um projeto de lei autorizativo – cuja aprovação estaria envolta em densa polêmica –, mas sim o da criação mesma do aludido Conselho, razão por que sua inconstitucionalidade se revela flagrante e inquestionável.

Além disso, em outros pontos, a proposição viola a competência privativa do Presidente da República para dispor, mediante decreto, sobre a organização e funcionamento de órgãos do Poder Executivo. Por esta razão, deve-se atentar, também, para a sua injuridicidade, ao tratar, pela via do projeto de lei, de matéria típica de decreto presidencial.

No que diz respeito ao mérito da proposição, acreditamos que a participação dos povos indígenas e suas organizações em instâncias governamentais definidoras de políticas públicas que lhes são afetas – quanto possa ainda ser incrementada e aperfeiçoada, no sentido de conferir maior efetividade ao exercício da cidadania pelos grupos indígenas –, já se encontra prevista, por exemplo, no Estatuto da FUNAI, mais especificamente em seus arts. 2º, II, *f*; 10, § 1º; 12; e 18, III. Este diploma legal foi aprovado pelo Anexo I do Decreto nº 7.056, de 28 de dezembro de 2009.

SF/14658.57774-66



SENADO FEDERAL
SENADOR SÉRGIO PETECÃO

Diga-se, entretanto, como bem ressaltado no parecer da CAE pela rejeição deste Projeto, que, da leitura dos dispositivos do referido Estatuto, podemos perceber que “a participação direta e institucionalizada de representantes indígenas na gestão da FUNAI está limitada aos Comitês Regionais, que funcionam paralelamente às Coordenações Regionais, e em parceria com esses órgãos decisórios. A participação no âmbito da Ouvidoria é limitada à apresentação de queixas para que possíveis conflitos e tensões sejam prevenidos ou mediados. Não há participação direta, com caráter institucional, dos indígenas nas instâncias decisórias centrais da FUNAI”.

No Parecer da CAE sobre a matéria, aponta-se, ainda, o Decreto sem número de 22 de março de 2006, que cria a Comissão Nacional de Política Indigenista (CNPI), a qual é integrada por vinte representantes indígenas de todo o Brasil, cada um deles com direito a voz e somente dez com direito a voto – escolhidos entre os próprios índios, mais onze representantes de Ministérios e órgãos públicos com *status* equivalente, e dois representantes de organizações não-governamentais indigenistas.

Essa Comissão – a CNPI – vem atuando em caráter provisório, à espera da criação do Conselho Nacional de Política Indigenista, proposto aqui. É competência da CNPI a proposição de diretrizes, instrumentos, normas e prioridades da política nacional indigenista, bem como a proposição de estratégias de acompanhamento, monitoramento e avaliação das ações desenvolvidas pelos órgãos federais relacionados com a área indigenista, como a FUNAI, a Fundação Nacional de Saúde (FUNASA), as Forças Armadas, o Departamento de Polícia Federal, e os Ministérios do Meio Ambiente, da Cultura e da Educação.

Todavia, conforme já explicitado, a iniciativa legislativa nessa matéria é privativa do chefe do Poder Executivo, razão pela qual o PLS nº 433, de 2012, encontra-se absolutamente comprometido no que respeita à sua constitucionalidade.

Alerte-se, por oportuno, que, dispondo sobre o mesmo assunto, tramita na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 3.571, de 2008, o qual vem concentrando os debates sobre o tema. Em nossa opinião, deveria assim permanecer, para que, como bem ressaltado no Parecer da CAE, não se percam os avanços já realizados na discussão, bem como o razoável consenso em torno de alguns pontos.

Por derradeiro, no plano da técnica legislativa, não se vislumbram maiores óbices no que diz respeito à redação do PLS nº 433, de

SF/14658.57774-66



SENADO FEDERAL
SENADOR SÉRGIO PETECÃO

2012, vazado, em linhas gerais, segundo determina a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

III – VOTO

Pelo exposto, voto pela **inconstitucionalidade, injuridicidade e boa técnica legislativa** do Projeto de Lei do Senado nº 433, de 2012, e, no mérito, pela sua **rejeição**.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/14658.577774-66